



Processo n°: 980.380

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Alexis José Ferreira de Freitas

Jurisdicionado: Município de Contagem

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, em face de possíveis irregularidades na prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros n^{os} 84/2006 e 85/2006, firmados pelo Município de Contagem.

Nos termos denunciados, o Poder Executivo municipal pretendia prorrogar as contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, deixando de deflagrar novo procedimento licitatório, o que seria irregular e atentaria contra os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo.

Após as manifestações preliminares da Unidade Técnica (fls. 691/692) e do Ministério Público de Contas (fls. 695/704v), os responsáveis foram citados e apresentaram a documentação de fls. 740/1424.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para exame conclusivo, tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO) se manifestado pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, uma vez que o Município de Contagem promoveu nova licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros (fls. 1446/1448).

Com efeito, o município fez publicar, no Diário Oficial de Contagem de 18/04/18, a deflagração da Concorrência Pública n° 02/17, com o objetivo de “selecionar as propostas mais vantajosas para concessão, pelo Município de Contagem, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus” (fl. 791).

Observa-se, contudo, que o referido procedimento licitatório foi publicado quase dois anos após o fim da vigência dos contratos cujas



prorrogações foram denunciadas, o que demonstra que os contratos administrativos n^{os} 84/2006 e 85/2006 foram efetivamente prorrogados.

Uma vez que os contratos administrativos foram prorrogados, é incontestável que o ato produziu efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não é cabível falar em “perda superveniente de objeto”, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessas prorrogações.

Destarte, devolvo os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Concessões**, a fim de que proceda ao exame da documentação juntada, com vistas a aferir o prazo pelo qual os contratos foram prorrogados, bem como a licitude dessas prorrogações.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão do indispensável parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator